



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
[Rua Guilherme Alves nº 1010 – Fone: \(0xx51\) 3320.2100 – 90680-000 – Porto Alegre \(RS\) – www.crea-rs.org.br](http://Rua%20Guilherme%20Alves%20n%201010%20-%20Fone%20%280xx51%29%203320.2100%20-%2090680-000%20-%20Porto%20Alegre%20%28RS%29%20-%20www.crea-rs.org.br)

NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL Nº 034, DE 21 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica de profissionais da modalidade industrial por pessoa jurídica e dá outras providências.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – CEEI do CREA-RS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o Art. 82, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe sobre as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos;

Considerando a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

Considerando a Resolução do Confea nº 336, 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução do Confea nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;

Considerando a Decisão Plenária do Confea nº 201, de 25 de agosto de 1979, que dispõe sobre o salário mínimo profissional, fracionamento, possibilidade jurídica, competência do Crea para exame específico de cada caso,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica o profissional deverá cumprir uma jornada mínima de trabalho de 04 (**quatro**) **horas semanais**.

Art. 2º O profissional não deverá ultrapassar a carga horária de 10 (dez) horas diárias, considerando o somatório das horas destinadas em todas as pessoas jurídicas em que atue.

Art. 3º O profissional de nível superior fará jus a uma remuneração mensal proporcional de, no mínimo, 1 (um) salário mínimo nacional para cada hora diária trabalhada por pessoa jurídica até a sexta hora, sendo a remuneração mínima permitida de 02 (dois) salários mínimos nacionais;

Parágrafo único. A partir da sexta hora diária o cálculo da remuneração mínima a ser paga aos profissionais de nível superior deverá atender ao estabelecido no Art. 6º da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
[Rua Guilherme Alves nº 1010 – Fone: \(0xx51\) 3320.2100 – 90680-000 – Porto Alegre \(RS\) – www.crea-rs.org.br](http://Rua%20Guilherme%20Alves%20n%201010%20-%20Fone:%20(0xx51)%203320.2100%20-%2090680-000%20-%20Porto%20Alegre%20(RS)%20-%20www.crea-rs.org.br)

Art. 4º A anotação de responsável técnico com residência fora do Estado do Rio Grande do Sul estará condicionada a apreciação desta Especializada, a fim de que seja averiguada a disponibilidade deste profissional em atender a respectiva pessoa jurídica.

Art. 5º Os casos omissos, excepcionais ou não previstos nesta Norma serão analisados exclusivamente pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial em reunião ordinária.

Art. 6º Esta norma entra em vigor nesta data.

Santo Ângelo, 21 de maio de 2010.
Aprovada na Reunião de Sessão Ordinária nº 938 da CEEI

Eng. Mecânico Paulo Deni Farias
Coordenador da Câmara Especializada de
Engenharia Industrial